



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 341, DE 2009

Autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Leiloeiros Públicos Oficiais, regulamenta o exercício da profissão de Leiloeiro Público Oficial e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Leiloeiros Públicos Oficiais e regula o exercício da profissão de Leiloeiro Público Oficial.

#### CAPÍTULO I

#### DO CONSELHO FEDERAL E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS

**Art. 2º** Fica autorizada a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Leiloeiros Públicos Oficiais, com a finalidade de promover, em todo o País, nos termos desta Lei, a disciplina, a defesa e a fiscalização do exercício da profissão de Leiloeiro Público Oficial, bem como o registro deste.

**Art. 3º** O Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Leiloeiros Públicos Oficiais são dotados de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, operacional e financeira.

**Art. 4º** O Conselho Federal terá sede e foro na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

**Art. 5º** No Distrito Federal e na capital dos Estados indicados nesta Lei haverá um Conselho Regional.

**Art. 6º** Para efeito da jurisdição dos Conselhos Regionais, o território nacional é dividido em regiões, constituídas das seguintes unidades federativas:

I – 1ª Região: Distrito Federal e Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul;

II – 2ª Região: Estado de Minas Gerais;

III – 3ª Região: Estado do Espírito Santo;

IV – 4ª Região: Estado do Rio de Janeiro;

V – 5ª Região: Estado de São Paulo;

VI – 6ª Região: Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina;

VII – 7ª Região: Estados do Amazonas, Rondônia, Roraima e Acre;

VIII – 8ª Região: Estados do Pará, Amapá e Tocantins;

IX – 9ª Região: Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba;

X – 10ª Região: Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia.

*Parágrafo único.* Os Conselhos Regionais têm sede e foro em Brasília (1ª Região), Belo Horizonte (2ª Região), Vitória (3ª Região), Rio de Janeiro (4ª Região), São Paulo (5ª Região), Porto Alegre (6ª Região), Rondônia (7ª Região), Belém (8ª Região), Fortaleza (9ª Região) e Salvador (10ª Região).

**Art. 7º** A criação de novas regiões, assim como a alteração de sua jurisdição, somente podem ser promovidas mediante resolução do Conselho Federal, aprovada por dois terços dos seus membros.

*Parágrafo único.* Nas unidades federativas onde não funcione sede de Conselho Regional, o Conselho Federal, observado o *quorum* definido no *caput* deste artigo, poderá determinar a instalação de Sub-Região, desde que lá existam pelo menos cinco leiloeiros públicos no efetivo exercício da profissão.

**Art. 8º** O Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Leiloeiros Públicos Oficiais serão compostos de oito membros efetivos e igual número de suplentes, brasileiros natos ou naturalizados.

*Parágrafo único.* Os membros do Conselho Federal serão eleitos em escrutínio secreto, por maioria absoluta dos votos, em assembléia composta por um delegado de cada Conselho Regional, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários à obtenção desse *quorum*.

**Art. 9º** O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e de membro de Conselho Regional, assim como a candidatura à respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, pressupõem o preenchimento, pelos interessados, dos seguintes requisitos mínimos:

- I – inscrição na jurisdição do Conselho Regional respectivo;
- II – pleno gozo dos direitos civis, políticos e profissionais;
- III – inexistência de condenação criminal em sentença transitada em julgado.

**Art. 10.** A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou Conselhos Regionais decorrerá:

- I – de morte;
- II – de renúncia;
- III – da superveniência de causa de que resulte o cancelamento da inscrição;
- IV – de condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- V – da decretação de falência ou insolvência civil;
- VI – da ausência, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas do respectivo Conselho, ou seis intercaladas, em um ano.

**Art. 11.** Os membros dos Conselhos Federal e Regionais poderão ser licenciados por deliberação do respectivo plenário.

*Parágrafo único.* Concedida a licença de que trata este artigo, o presidente convocará o respectivo suplente.

**Art. 12.** O mandato dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais terá a duração de três anos.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DIRETORIAS DO CONSELHO FEDERAL E DOS CONSELHOS REGIONAIS**

**Art. 13.** O Conselho Federal e os Conselhos Regionais serão administrados por diretorias eleitas na forma desta Lei.

*Parágrafo único.* As Diretorias serão compostas pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro.

**Art. 14.** Compete à Diretoria, sob a coordenação do Presidente, administrar o Conselho Federal dos Leiloeiros Públicos Federais.

**Art. 15.** São atribuições do Presidente:

I – representar o Conselho Federal, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II – superintender os serviços do Conselho, nomear, promover, licenciar, suspender e demitir os seus servidores;

III – adquirir, onerar e alienar bens móveis e imóveis e administrar o patrimônio do Conselho Federal, de acordo com as resoluções por este adotadas;

IV – executar as decisões do Plenário e da Diretoria;

V – acompanhar o funcionamento dos Conselhos Regionais e velar pela fiel execução desta Lei;

VI – autorizar acordos, convênios ou contratos de assistência técnica, financeira ou de natureza cultural com entidades de classe, órgãos públicos, instituições privadas e profissionais;

VII – assinar, com o tesoureiro, cheques, balanços e outros documentos necessários à movimentação das contas bancárias, bem como reformular e suplementar dotações orçamentárias *ad referendum*, autorizar pagamentos e despesas;

VIII – convocar e presidir as sessões plenárias e reuniões de Diretoria;

IX – distribuir os processos a serem relatados e constituir comissões e grupos de trabalho;

X – dar posse a Conselheiros e suplentes;

XI – determinar diligências e resolver sobre procedimentos.

*Parágrafo único.* O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas e impedimentos.

**Art. 16.** O Secretário-Geral substituirá o Presidente e o Vice-Presidente em suas faltas e impedimentos e terá os encargos que lhe forem atribuídos no Regimento do Conselho Federal.

**Art. 17.** Compete também ao Secretário-Geral:

I – secretariar as sessões do Conselho Federal, redigindo as atas respectivas;

II – organizar e rever, anualmente, o cadastro dos leiloeiros e prepostos;

III – elaborar o Relatório Anual de Atividades da Diretoria.

**Art. 18.** O Tesoureiro tem a responsabilidade de velar pelo patrimônio do Conselho Federal, competindo-lhe:

I – arrecadar as contribuições devidas ao Conselho;

II – pagar as despesas, contas e obrigações, assinando, com o Presidente, os cheques e ordens de pagamento;

III – manter em ordem a escrituração contábil;

IV – elaborar o orçamento anual, estipulando as receitas e despesas;

V – levantar balancetes, quando solicitado pela Diretoria;

VI – depositar em instituição bancária oficial todas as quantias e valores pertencentes ao Conselho.

§ 1º Para a manutenção do Conselho Federal, a seu Tesoureiro cada Conselho Regional remeterá cota previamente acordada sobre as contribuições obrigatórias previstas nesta Lei.

§ 2º Os membros das Diretorias dos Conselhos Regionais exercerão, no que lhes for aplicável, as atribuições dos membros da Diretoria do Conselho Federal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO FEDERAL E DOS CONSELHOS REGIONAIS**

**Art. 19.** Compete ao Conselho Federal:

I – velar pela dignidade da categoria e pelas prerrogativas e direitos dos Leiloeiros Públicos Oficiais e seus prepostos;

II – estimular a exatidão no exercício profissional, zelando pelo prestígio e bom conceito dos profissionais leiloeiros;

III – promover medidas de defesa da categoria, no âmbito de sua competência;

IV – eleger a sua Diretoria;

V – elaborar e alterar o seu Regimento Interno, que regulará:

a) a ordem dos trabalhos e o funcionamento das sessões;

b) o *quorum* para as deliberações;

c) a organização e os serviços da Diretoria;

VI – regular e disciplinar, em provimentos especiais, o processo de habilitação, o programa e realização dos exames para o exercício da profissão de Leiloeiro Público Oficial e da função de preposto;

VII – expedir provimentos de caráter geral, contendo determinações destinadas à fiel execução desta Lei ou relativos a matérias do interesse profissional;

VIII – aprovar o relatório anual, o balanço de contas de sua Diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte;

IX – expedir normas pertinentes à ética profissional e aprovar normas de processo disciplinar;

X – fixar as contribuições obrigatórias, taxas, emolumentos e multas devidas aos Conselhos Regionais;

XI – promover diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar medidas para a sua eficiência e regularidade;

XII – credenciar representante junto aos Conselhos Regionais;

XIII – intervir temporariamente nos Conselhos Regionais, nas seguintes hipóteses:

a) se comprovadas irregularidades na administração;

b) se tiver havido atraso injustificado no recolhimento das contribuições obrigatórias;

XIV – julgar os recursos das decisões dos Conselhos Regionais;

XV – homologar os regimentos dos Conselhos Regionais;

XVI – instituir e modificar o modelo das carteiras de identidade, que terão validade em todo o território nacional como documento de identificação;

XVII – proceder à convocação de Assembléia Geral extraordinária dos Conselhos Regionais para deliberar sobre determinada matéria, quando necessário;

XVIII – decidir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;

XIX – homologar, mandar suprir ou cassar os atos de Assembléia Geral referentes ao relatório anual, balanço e contas das Diretorias dos Conselhos Regionais e Sub-Regionais, ou relativos a eleições dos Conselhos Regionais e dos Delegados ao Conselho Federal e das Sub-Regiões;

XX – resolver os casos omissos.

#### **Art. 20.** Compete aos Conselhos Regionais

I – eleger sua Diretoria;

II – apreciar o relatório anual, o balanço e as contas de sua Diretoria, bem como a provisão orçamentária para o exercício seguinte, submetendo essas matérias à consideração da Assembléia Geral;

III – organizar e manter o registro profissional dos Leiloeiros Públicos Oficiais e prepostos inscritos, elaborando escala de antiguidade por cada Estado, Distrito Federal ou Territórios, para os efeitos do art. 67;

IV – expedir carteiras profissionais e certificados de inscrições;

V – impor as sanções previstas nesta Lei;

VI – editar resoluções, no âmbito de sua competência;

VII – cumprir e fazer cumprir as determinações e diretrizes emanadas do Conselho Federal;

VIII – disciplinar e fiscalizar, no âmbito de sua circunscrição, o exercício da atividade profissional dos Leiloeiros Públicos Oficiais e prepostos;

IX – autorizar a aquisição de bens e a alienação de bens móveis;

X – propor ao Conselho Federal a fixação e a alteração das contribuições obrigatórias, taxas, emolumentos e multas devidas pelos Leiloeiros Públicos Oficiais e prepostos;

XI – deliberar sobre cancelamento e suspensão da inscrição;

XII – conhecer, originariamente, dos processos disciplinares e decidi-los;

XIII – julgar os pedidos de revisão;

XIV – rever anualmente os quadros do Conselho e o cadastro dos Leiloeiros Públicos Oficiais e prepostos;

XV – deliberar sobre a convocação de Assembléia Geral;

XVI – resolver os casos omissos, com recurso necessário ao Conselho Federal;

XVII – promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidade, multas, emolumentos e taxas.

**Art. 21.** Aos Conselhos Regionais incumbe exercer, na circunscrição respectiva, no que lhes for aplicável, as atribuições do Conselho Federal.

**Art. 22.** O Conselho Regional reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez por mês.

*Parágrafo único.* Em casos de urgência, poderá o Conselho reunir-se extraordinariamente, mediante convocação feita pelo Presidente ou por um terço dos seus membros.

**Art. 23.** O cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

#### **CAPÍTULO IV DA ASSEMBLÉIA GERAL**

**Art. 24.** Constituem a Assembléia Geral dos Conselhos Regionais os Leiloeiros Públicos Oficiais neles inscritos que se achem em dia com as contribuições obrigatórias e no pleno gozo dos direitos conferidos por esta Lei.

**Art. 25.** Compete à Assembléia Geral:

I – eleger os membros efetivos e suplentes dos Conselhos Federal e Regional e os Delegados das Sub-Regiões;

II – apreciar o relatório anual, o balanço e as contas da Diretoria dos Conselhos Regionais e dos Delegados das Sub-Regiões, com recurso necessário para o Conselho Federal;

III – autorizar a alienação de bens imóveis ou o gravame de bens do patrimônio do Conselho Regional e das Sub-Regiões;

IV – deliberar sobre qualquer assunto submetido à sua decisão pelo Conselho Regional e sua Diretoria, ou pelo Conselho Federal, com qualquer número de membros presentes.

*Parágrafo único.* A Assembléia Geral será dirigida por Leiloeiro Público Oficial indicado pela Diretoria do Conselho, vedada a indicação de integrante da Diretoria.

**Art. 26.** A Assembléia Geral, em primeira convocação, reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes.

*Parágrafo único.* As deliberações serão tomadas por maioria simples.

**Art. 27.** O voto é pessoal e secreto em todas as reuniões da Assembléia Geral.

*Parágrafo único.* Ao Leiloeiro Público Oficial que faltar, sem causa justificada, à Assembléia Geral, será aplicada pena de multa, que será dobrada em caso de reincidência.

**Art. 28.** As Assembléias Gerais serão divulgadas em órgão oficial e em jornal de grande circulação na sede das cidades jurisdicionadas, com pelo menos trinta dias de antecedência.

**Art. 29.** A Diretoria do Conselho poderá determinar, quando o número de votantes o exigir, local para coleta de votos diverso da cidade sede do Conselho.

*Parágrafo único.* Os votos serão recebidos durante seis horas contínuas, no mínimo.

**Art. 30.** O regimento interno dos Conselhos Regionais disporá sobre o processo eleitoral.

## **CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO DOS CONSELHOS**

**Art. 31.** Constituem patrimônio do Conselho Federal:

- I – vinte e cinco por cento da renda bruta dos Conselhos Regionais;
- II – doações e legados;
- III – a renda patrimonial;
- IV – bens e valores adquiridos;
- V – subvenções e dotações oficiais.

**Art. 32.** Constituem patrimônio dos Conselhos Regionais:

- I – setenta e cinco por cento das anuidades, emolumentos, taxas e multas;
- II – a renda patrimonial;
- III – doações e legados;
- IV – bens e valores adquiridos;

V – subvenções e dotações oficiais.

## CAPÍTULO VI

### DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL

**Art. 33.** O exercício da profissão de Leiloeiro Público Oficial depende de registro nos Conselhos Regionais.

§ 1º A profissão somente será exercida na base territorial do Conselho Regional onde o leiloeiro encontrar-se inscrito.

§ 2º É vedada a inscrição em mais de um Conselho Regional.

**Art. 34** A entrada em exercício dependerá de caução em dinheiro feita pelo Leiloeiro, mediante caderneta de poupança bloqueada, aberta em estabelecimento oficial de crédito.

§ 1º O valor da caução é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 2º O levantamento da caução ou dos juros e acréscimos porventura creditados na caderneta de poupança caucionada pelo Leiloeiro somente poderá ser efetuado mediante autorização do Conselho Regional no qual estiver inscrito o Leiloeiro.

**Art. 35** A caução responde por dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas de multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais, estaduais e municipais que ele tenha recebido pelas vendas de bens de qualquer natureza e subsistirá até cento e vinte dias após o leiloeiro ter deixado de exercer a profissão voluntariamente, por destituição, aposentadoria ou falecimento.

§ 1º Verificada a vaga do cargo de leiloeiro em qualquer das hipóteses do *caput*, o respectivo Conselho Regional tornará pública a ocorrência, por edital publicado uma vez a cada sete dias, durante o prazo de trinta dias, convidando os interessados a apresentar, dentro desse prazo, suas reclamações quanto a créditos pendentes.

§ 2º Somente depois de satisfeitas todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo, mediante sua dedução do valor da caução, o saldo desta, se houver, será entregue a quem de direito.

§ 3º Findo o prazo do *caput*, e não se apurando nenhuma dívida oriunda do exercício da profissão ou não havendo reclamação, o Conselho Regional expedirá certidão de quitação, com o que ficará exonerada a caução e livre o seu levantamento.

**Art. 36.** O número de Leiloeiros Públicos Oficiais não excederá a cinco, nos Estados com mais de cem mil e menos de um milhão de habitantes; nos Estados com mais de um milhão de habitantes, haverá cinco leiloeiros para cada milhão de habitantes.

§ 1º O Conselho Regional observará, no cômputo da população, os dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º O número mínimo de leiloeiros, em qualquer caso, não será inferior a dois, em cada unidade federativa.

**Art. 37.** O processo de habilitação para o exercício profissional dependerá da existência de vaga, tornada pública mediante edital, e do cumprimento dos seguintes requisitos por parte do interessado:

I – nacionalidade brasileira;

II – estar em gozo dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos;

IV – não ter sido condenado em processo administrativo, civil ou criminal;

V – ser graduado em curso de nível superior; e

VI – ser residente e domiciliado há mais de cinco anos na base territorial em que pretende exercer a profissão.

*Parágrafo único.* Incumbe ao Conselho Federal disciplinar, em provimentos especiais, o processo de habilitação e a realização dos exames para o exercício da profissão de Leiloeiro Público Oficial e da função de preposto.

**Art. 38.** Não podem exercer a profissão de Leiloeiro Público Oficial:

I – os que não podem ser comerciantes;

II – os que tenham sido destituídos do exercício de sua profissão;

III – os falidos não-reabilitados e os insolventes; e

IV – os servidores públicos civis e militares, ativos ou inativos, da administração direta ou indireta.

**Art. 39.** O preposto é o mandatário legal do leiloeiro, para o efeito de substituí-lo e de praticar, sob sua responsabilidade, os atos que lhe forem inerentes.

*Parágrafo único.* O preposto não poderá funcionar conjuntamente com o leiloeiro, sob pena de destituição.

**Art. 40.** O preposto do leiloeiro será selecionado em processo idêntico ao do leiloeiro, aplicando-se-lhe as mesmas exigências e vedações.

**Art. 41.** O leiloeiro, quando não tiver preposto habilitado, poderá ser substituído por outro leiloeiro por ele indicado, mediante comunicação ao Conselho Regional, ou, se por motivo de força maior, adiar o respectivo pregão.

*Parágrafo único.* O leilão realizado com desrespeito ao definido no *caput* será nulo, sujeitando-se o leiloeiro à satisfação de perdas e danos.

**Art. 42.** O leiloeiro deverá apresentar, ao iniciar os leilões e quando lhe for exigido, a prova de se achar no exercício de suas funções, apresentando a carteira expedida pelo Conselho Regional, sob pena de se lhe aplicar o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

**Art. 43.** O leiloeiro não poderá fazer novação com as dívidas provenientes do saldo dos leilões, convertendo-as em promissórias ou quaisquer outros títulos, e responderá como fiel depositário para o Conselho comitente, sob pena de sofrer as sanções desta Lei.

§ 1º A infração do disposto no *caput* será apurada pelo respectivo Conselho Regional mediante processo administrativo, assegurada a ampla defesa.

§ 2º Condenado pelo Conselho Regional, o leiloeiro será suspenso do exercício da profissão pelo prazo máximo previsto nesta Lei.

**Art. 44.** O leiloeiro não poderá vender em leilão estabelecimentos comerciais ou industriais sem que os vendedores provem ter quitação fiscal relativa ao exercício vencido ou corrente, sob pena de os leiloeiros serem responsabilizados pela dívida dos bens vendidos no leilão.

*Parágrafo único.* Não se aplica o disposto no *caput* quando se tratar de leilão judicial ou de massa falida.

**Art. 45.** O leiloeiro não poderá vender a crédito ou a prazo sem autorização por escrito do comitente.

**Art. 46.** O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las a seu preposto, exceto nos casos de doença ou impedimento.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES**

**Art. 47.** É vedado ao Leiloeiro Público Oficial:

I – exercer o comércio em seu nome ou em nome de outrem, bem como participar de sociedade mercantil;

II – encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;

III – inscrever-se em mais de um Conselho Regional;

IV – exercer cumulativamente com o preposto as atribuições da profissão;

V – recusar a exibição dos livros, quando notificado em processo administrativo ou judicial;

VI – recusar a exibição de livros aos agentes fiscalizadores do Conselho Regional;

VII – adquirir, para si ou para parentes até o terceiro grau, bens confiados a leilão;

VIII – cobrar dos arrematadores comissão superior à legal;

IX – ausentar-se do exercício de suas atribuições, sem motivo justificado, comunicado ao Conselho Regional;

X – delegar os pregões a terceiros estranhos à categoria;

XI – deixar de realizar a publicidade dos atos, quando esta for determinada nesta Lei.

§ 1º Às infrações aos incisos I, II, III, IV e V será aplicada a pena de destituição.

§ 2º As infrações aos incisos VI, VII, VIII e IX implicará a pena de suspensão, além da nulidade dos atos e da restituição de valores irregularmente arrecadados.

§ 3º As infrações aos incisos X e XI, além de implicarem nulidade dos atos praticados, serão cominadas com a pena de multa.

**Art. 48.** Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Federal.

§ 1º O recurso voluntário pode ser interposto no prazo de trinta dias, a contar da publicação da decisão.

§ 2º Condenado pelo Conselho Regional, o Leiloeiro Público Oficial será suspenso do exercício da profissão pelo prazo máximo previsto nesta Lei, podendo recorrer ao Conselho Federal, conforme normas previstas no seu Regimento Interno.

**Art. 49.** As denúncias somente serão recebidas quando subscritas por seu autor e acompanhadas da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

**Art. 50.** A punição por falta de pagamento da anuidade, taxas, emolumentos ou multas somente cessará com a satisfação da dívida.

**Art. 51.** A suspensão e a destituição do leiloeiro estendem seus efeitos ao respectivo preposto.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS LEILÕES**

**Art. 52.** O leilão judicial e extrajudicial é ato pessoal e privativo dos Leiloeiros Públicos Oficiais habilitados na forma desta Lei, sendo vedada sua realização por pessoas estranhas à profissão, exceto na hipótese em que sua renda reverta integralmente em favor de entidades beneficentes reconhecidas de utilidade pública.

**Art. 53.** O leilão destina-se à venda de bens de qualquer natureza, mediante autorização judicial ou extrajudicial, que conterà a relação de bens e as instruções a serem observadas pelo leiloeiro para a respectiva alienação.

§ 1º Não havendo leiloeiro livremente escolhido pelo credor, o Conselho Regional o nomeará, salvo os casos previstos em lei.

§ 2º Na falta de Leiloeiro Público Oficial na comarca, poderá o juiz cometer o leilão ou praça a oficial de justiça por ele designado.

**Art. 54.** Ressalvados os casos contemplados em legislação específica, dependem de autorização judicial para a venda em leilão público os bens imóveis provenientes de execução de sentenças ou de hipotecas, os bens gravados por disposições testamentárias e os pertencentes a menores sob tutela e a interditos.

*Parágrafo único.* A autorização extrajudicial para leilão de bens será concedida pelo comitente ou seu representante legal, órgão público da administração direta ou indireta, entidade privada ou pessoa física.

**Art. 55.** O leiloeiro é fiel depositário dos bens que lhe forem entregues para venda, respondendo civilmente pelos eventuais danos sofridos enquanto sob sua guarda.

**Art. 56.** Não havendo prévia estipulação do comitente, os bens objeto da alienação serão avaliados pelo leiloeiro no prazo de oito dias.

**Art. 57.** Avaliados os bens e tendo o comitente declarado concordância com a avaliação, será elaborada relação, da qual constarão os valores e os preços mínimos a serem aceitos para a sua arrematação.

*Parágrafo único.* A relação será firmada conjuntamente pelo leiloeiro e pelo comitente.

**Art. 58.** Havendo discordância do comitente quanto à avaliação, os bens deverão ser por ele retirados dentro de oito dias, depois de vencido o prazo a que se refere o art. 56.

*Parágrafo único.* Na omissão do comitente, fica o leiloeiro autorizado a alienar o bem pelo maior preço que alcançar, acima da avaliação.

**Art. 59.** Autorizado a promover o leilão dos bens, deverá o leiloeiro fazer publicar, em órgão de grande circulação, localizado na jurisdição, edital que conterá:

- I – local, dia e hora da realização do leilão;
- II – descrição resumida dos bens a serem leiloados e sua quantidade;
- III – condições da venda e prazos de pagamento.

**Art. 60.** Antes de iniciar o leilão, o Leiloeiro Público Oficial fará a leitura do edital a que se refere o artigo anterior.

**Art. 61.** Apregoado o bem e aceito o lance sem condições nem reservas, os arrematantes ficam obrigados a pagar sinal ou caução exigida pelo leiloeiro e o preço do bem, adquirindo o direito de receber a coisa vendida.

*Parágrafo único.* Caso o arrematante não realize o pagamento no prazo marcado, o leiloeiro ou o proprietário do bem terão as seguintes opções:

I – rescindir a venda, hipótese em que o arrematante perderá o sinal dado e o leiloeiro poderá descontar deste a sua comissão e as despesas que tenha feito, entregando o saldo ao proprietário do bem, no prazo de dez dias; ou

II – demandar o arrematante pelo preço com juros de mora, mediante processo de execução, instruído com certidão do leiloeiro em que se declare não ter sido completado o preço da arrematação no prazo marcado no edital do leilão.

**Art. 62.** Os leilões judicialmente autorizados serão realizados em dias e horários de expediente forense, conforme vier a ser ajustado entre o leiloeiro e a autoridade judicial.

**Art. 63.** Os leilões extrajudiciais poderão ser realizados em quaisquer dias ou horários, desde que previamente ajustados entre o comitente e o leiloeiro e apresentado o respectivo edital ao Conselho Regional, para ciência e arquivamento.

## CAPÍTULO IX

### DAS COMISSÕES

**Art. 64.** O contrato que se estabelece entre o leiloeiro e a pessoa, autoridade administrativa ou judicial que autorize leilão, é de mandato ou comissão e confere ao leiloeiro o direito de cobrar judicialmente sua comissão e as quantias que tiver desembolsado, por conta do mandante ou comitente.

**Art. 65.** A taxa de comissão dos leiloeiros públicos será regulada pela convenção escrita já estabelecida entre o leiloeiro e o comitente, abrangendo todos ou alguns dos bens a serem alienados.

§ 1º Na falta de estipulação prévia, aplicar-se-á a taxa mínima de cinco por cento, sobre móveis, mercadorias, jóias, utensílios, máquinas, equipamentos e outros bens móveis, e a de três por cento, sobre bens imóveis de qualquer natureza.

§ 2º Os compradores pagarão dois por cento sobre o valor do lance mínimo e cinco por cento sobre o que exceder esse montante.

§ 3º Prestado o compromisso, se o leilão judicial não for realizado em virtude da extinção do processo por qualquer motivo, será devido ao leiloeiro público o reembolso das despesas que houver efetuado para a realização do leilão.

**Art. 66.** Quando os bens a serem alienados ficarem em depósito litigioso, por determinação judicial, os leiloeiros perceberão as comissões devidas e serão ressarcidos das despesas de armazenagem.

**Art. 67.** Na alienação de bens móveis ou imóveis pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal, Territórios, Municípios, assim como a autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, os leiloeiros funcionarão por distribuição, a ser realizada pelo critério da antigüidade.

§ 1º Se, designado para realizar os leilões de que trata este artigo, o leiloeiro verificar, em face da escala, que não lhe toca a vez, indicará ao órgão que o tiver designado aquele a quem deve caber a incumbência.

§ 2º Caso o leiloeiro desrespeite o que dispõe o parágrafo anterior, perderá a comissão proveniente da venda em favor do prejudicado.

§ 3º Nas vendas de bens de qualquer natureza pertencentes a órgãos da administração pública, os leiloeiros somente cobrarão dos compradores a taxa estabelecida no art. 65.

§ 4º As autoridades administrativas poderão excluir da escala a que se refere este artigo o leiloeiro cuja conduta considerem ofensiva ao decoro, comunicando, por ofício, ao Conselho Regional os motivos determinantes de sua decisão.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o Conselho Regional instaurará o pertinente processo de apuração de responsabilidade.

**Art. 68.** O fornecimento da conta de venda dos leilões e o respectivo pagamento serão realizados até dez dias úteis depois dos correspondentes pregões, da entrega dos objetos vendidos ou assinatura da escritura de venda.

§ 1º As contas de vendas, devidamente autenticadas pelos leiloeiros, demonstrarão os preços alcançados nos pregões de cada lote e serão entregues aos comitentes mediante remessa pelo protocolo ou por meio de carta registrada.

§ 2º Devem as contas de venda conferir com os livros e assentamentos do emitente, sob pena de incorrer o leiloeiro responsável nas sanções legais.

§ 3º Se o comitente não procurar receber a importância do seu crédito, constante da conta de venda recebida, vencido o prazo de que trata este artigo, o leiloeiro

a depositará, em estabelecimento oficial de crédito, em nome do comitente, salvo se tiver ordem escrita deste de não fazer o depósito.

## **CAPÍTULO X**

### **DOS LIVROS DOS LEILOEIROS**

**Art. 69.** São livros obrigatórios dos leiloeiros:

I – Diário de Entrada;

II – Diário de Saída;

III – Contas-correntes;

IV – Protocolo;

V – Diário de Leilões;

VI – Livro-Talão.

§ 1º Aplicam-se aos livros mencionados no *caput* as formalidades impostas aos livros mercantis quanto à autenticação, escrituração, substituição e outras exigências, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A Junta Comercial da base territorial onde o leiloeiro exerce a profissão autenticará os livros mencionados nos incisos IV e VI do *caput* deste artigo.

**Art. 70.** O Diário de Entrada, exigível apenas nos casos de vendas realizadas nos armazéns ou depósitos de leiloeiros, registrará, em ordem cronológica, os bens recebidos para leilão, em conformidade com a autorização referida no art. 53.

**Art. 71.** O Diário de Saída, exigido nas mesmas situações e condições do Diário de Entrada, registrará os bens vendidos ou retirados da responsabilidade do leiloeiro, indicando o nome do comitente, os preços obtidos, a data e o total de vendas de cada leilão, extraído do Diário dos Leilões.

**Art. 72.** O Livro de Contas-correntes registrará os produtos líquidos obtidos em relação a cada comitente, de acordo com as contas apresentadas e os sinais recebidos.

**Art. 73.** O Protocolo registrará as entregas das prestações de contas.

**Art. 74.** No Diário de Leilões, serão escriturados os atos do leilão, sem emendas ou rasuras que possam levantar dúvidas, e registrados os atos praticados no Armazém, observadas as mesmas normas do Diário de Saída, com a anotação da data do leilão, do nome de quem o autorizou, do número de lotes, dos nomes dos compradores, do preço de venda de cada lote e da soma total do produto bruto do leilão, devendo a soma desse livro conferir exatamente com a descrição dos lotes e os preços declarados na conta de venda fornecida ao comitente.

**Art. 75.** O Livro-Talão servirá para extração das faturas destinadas aos arrematantes de lotes, com indicação de seu nome por inteiro.

**Art. 76.** Os livros revestidos das formalidades legais provam o favor dos leiloeiros, vedada a recusa de exhibi-los, em juízo ou à fiscalização, sob pena de suspensão ou destituição.

**Art. 77.** Os livros e documentos passados pelos Leiloeiros Públicos Oficiais no exercício da profissão possuem fé pública.

*Parágrafo único.* Os Leiloeiros Públicos Oficiais portarão por fé as certidões e documentos que lhes forem requeridos.

## **CAPÍTULO XI**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 78.** É assegurado o direito adquirido ao exercício da profissão de Leiloeiro Público Oficial àqueles que pratiquem regularmente a profissão na data da promulgação desta Lei.

§ 1º A prática regular da profissão será comprovada por certidão emitida pela Junta Comercial do respectivo Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Os leiloeiros que, na forma deste artigo, comprovarem o exercício regular da profissão, poderão participar, na condição de fundador, da instalação dos Conselhos Federal e Regional de Leiloeiros Públicos Oficiais.

**Art. 79.** Dentro de noventa dias, contados a partir do início da vigência desta Lei, serão realizadas eleições e instalados os Conselhos Regionais.

§ 1º O processo eleitoral será organizado em todo o País por Comissão Eleitoral Especial, com a seguinte composição:

I – três representantes da Associação Brasileira dos Leiloeiros;

II – um representante do Ministério Público Federal;

III – um representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Art. 80.** A eleição do Conselho Federal dar-se-á trinta dias após a posse das Diretorias dos Conselhos Regionais, procedendo-se, quanto ao processo eleitoral, nos termos do artigo anterior.

**Art. 81.** O exercício financeiro dos Conselhos Federal e Regional coincidirá com o ano civil.

**Art. 82.** Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Leiloeiros Públicos Oficiais aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 83.** Os Conselhos Regionais publicarão, no mês de março de cada ano, edital em órgãos oficiais da unidade federativa em que têm sede, relação dos leiloeiros regularmente inscritos.

**Art. 84.** A falência do leiloeiro, como depositário de bens que lhe são entregues para a venda em leilão, será sempre fraudulenta.

*Parágrafo único.* São nulas as fianças, bem como os endossos e avais dados pelos leiloeiros.

**Art. 85.** Os Leiloeiros Públicos Oficiais são equiparados às pessoas jurídicas, para efeitos da legislação do Imposto de Renda.

**Art. 86.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 87.** São revogados o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e o Decreto nº 22.427, de 1º de dezembro de 1933.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos reproduz, com as devidas atualizações e aperfeiçoamentos introduzidos pela Comissão de Assuntos Sociais, a iniciativa do ex-Senador José Roberto Arruda, autor do Projeto de Lei do Senado nº 31, de 1999, que foi arquivado ao final da 52ª Legislatura (2006), nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal e do Ato nº 97, de 2002, do Presidente do Senado Federal.

Consideramos necessária uma nova regulamentação legal do exercício da profissão de Leiloeiro Público Oficial – já que a atual, de 1932, não mais corresponde às necessidades atuais e futuras –, assim como a criação das entidades de fiscalização do exercício profissional. Todos conhecemos a importância dessa categoria e os serviços que tem prestado à sociedade.

O Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e o Decreto nº 22.427, de 1º de dezembro de 1933, que tratam da matéria, têm cumprido papel importante, mas, a nosso juízo, claramente insuficiente, especialmente em face das enormes mudanças por que passou o País desde a década de trinta do século passado.

A regulamentação do exercício profissional, assim como a criação de entidades destinadas a fiscalizar o exercício profissional e defender os interesses da categoria profissional, é tradição em nosso sistema jurídico, especialmente quando se trata das chamadas profissões liberais. Assim ocorre com os advogados e sua Ordem, os médicos e o seu Conselho, entre tantas outras categorias profissionais.

Além de criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Leiloeiros Públicos Federais, cuida este projeto de lei de estatuir, criteriosamente, a regulamentação profissional, definindo, como pré-requisito para o exercício da profissão do leiloeiro público, o registro no Conselho Regional, o qual somente se fará caso atendidos rigorosos critérios de seleção, enumerados no art. 37 deste projeto. Além dos critérios de seleção, a serem exigidos pelos Conselhos Regionais, define-se que não podem exercer a profissão de leiloeiros *“os que não podem ser comerciantes”, “os que tenham sido destituídos do exercício de sua profissão”, “os falidos não reabilitados e os insolventes” e “os servidores públicos, civis e militares, ativos ou inativos, da administração pública direta ou indireta”*.

Estatuem-se, da mesma forma, as vedações impostas ao Leiloeiro Público Oficial em razão do exercício da profissão. Nesse ponto, destacam-se a proibição de exercer o comércio, diretamente ou em nome de outrem, e a de participar de entidade mercantil, assim como a proibição de o leiloeiro encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais, recusar a exibição dos livros oficiais aos agentes fiscalizadores e adquirir, para si ou para parentes até o terceiro grau, bens confiados a leilão.

São definidos os critérios para a realização dos leilões, tanto judiciais quanto extrajudiciais, estatuinto-se que são atos privativos do leiloeiro público, com a única exceção dos leilões beneficentes cuja renda reverta inteiramente em favor da entidade promotora, que deve ser reconhecida como de utilidade pública.

Estabelecem-se critérios para as comissões a serem cobradas do comitente, quando o objeto do leilão for coisa móvel ou imóvel.

São definidos, assim, os critérios e as regras para que possa um cidadão tornar-se Leiloeiro Público Oficial, as vedações e os impedimentos que implica a condição

de leiloeiro, os direitos e as garantias desse profissional, assim como suas obrigações e responsabilidades.

Por todas as razões expostas, e por acreditarmos que estamos contribuindo para a atualização, modernização e democratização do ordenamento jurídico brasileiro, é que pedimos e esperamos dos eminentes pares o apoio imprescindível à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

#### **DECRETO Nº 21.981, DE 19 DE OUTUBRO DE 1932**

Regula a profissão de Leiloeiro ao território da República.

.....

#### **DECRETO Nº 22.427, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1933**

Modifica disposições do regulamento da profissão de leiloeiro, aprovado pelo Decreto nº 21.981, de 19.10.32.

.....

*(À Comissão de Assuntos Sociais.)*

Publicado no **DSF**, em 12/08/2009.